



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMERCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 21/92:

Sobre as águas interiores, o mar territorial e a Zona Económica Exclusiva. — Revoga o Decreto-Lei n.º 159/75, de 6 de Novembro, assim como toda a legislação que contrarie a presente lei.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 69/92:

Exonera Carlos Alberto Moreira Bastos, do cargo de Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 76/90, de 8 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 70/92:

Exonera Agostinho Pedro Gaspar, do cargo de Vice-Procurador Geral da República, Procurador Militar das Forças Armadas, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 75/90, de 8 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 71/92:

Exonera João Filipe Martins do cargo de Governador da Província de Malanje.

Decreto Presidencial n.º 72/92:

Nomeia Carlos Alberto Moreira Bastos, para o cargo de Vice-Procurador Geral da República, Procurador Militar das Forças Armadas.

Decreto Presidencial n.º 73/92:

Nomeia Armando Matrus Cadete, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular de Angola na República da Coreia do Sul e República da Índia.

Decreto Presidencial n.º 74/92:

Nomeia João Manuel Bernardo para o cargo de Governador da Província de Malanje.

Decreto Presidencial n.º 75/92:

Nomeia Celestino Jolomba para o cargo de Vice-Governador da Província do Huambo para a Esfera de Organização e Serviços Comunitários.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 5/92:

Nomeia representantes do Governo no Conselho Nacional de Comunicação Social.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 44/92:

Confisca o prédio pertencente a Jeremias Nunes.

Despacho conjunto n.º 45/92:

Desconfisca o prédio em nome de José Maria Sanchez Baptista Borges.

Despacho conjunto n.º 46/92:

Confisca o prédio urbano pertencente a Joaquim Américo Lopes Cardoso.

Despacho conjunto n.º 47/92:

Confisca um prédio pertencente a Ernesto Cochat Osório.

Despacho conjunto n.º 48/92:

Rectifica o nome do proprietário do prédio confiscado e inserido no Diário da República n.º 197, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1982.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 21/92
de 28 de Agosto

O estabelecimento e definição das Águas Interiores, Mar Territorial e Zona Económica Exclusiva de Angola, torna-se indispensável porque Angola mantém actualmente um Mar Territorial de 20 milhas e uma Zona Exclusiva de Pesca adjacente a este até uma distância de 200 milhas marítimas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE AS ÁGUAS INTERIORES, O MAR TERRITORIAL E A ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto confirmar a soberania do Estado de Angola nas Águas interiores e no Mar Territorial e instituir uma Zona Contígua e uma Zona Económica Exclusiva do Estado de Angola.

SECÇÃO I

ÁGUAS INTERIORES E MAR TERRITORIAL

ARTIGO 2.º

(Mar territorial)

O Mar Territorial do Estado de Angola estende-se até doze (12) milhas marítimas medidas a partir da linha de baixa-mar ou a partir das linhas de base rectas, tais como definidas no Decreto-Lei n.º 47 771, de 27 de Junho de 1967, ou tal como poderão vir a ser definidas nos termos do artigo 3.º da presente lei.

ARTIGO 3.º

(Linhas de base)

1. A linha de base normal é a linha de baixa-mar.

2. O Estado de Angola poderá, se o achar conveniente e de acordo com os princípios aplicáveis de direito internacional, definir outras linhas de base rectas a partir das quais será medida a largura do Mar Territorial.

3. O Estado de Angola providenciará no sentido da adopção e da actualização de cartas ou mapas geográficos oficiais de grande escala representando as linhas de base a partir das quais é medida a largura do Mar Territorial.

ARTIGO 4.º

(Águas interiores)

As águas para dentro das linhas de base constituem as águas interiores do Estado de Angola.

ARTIGO 5.º

(Soberania)

O Estado de Angola exerce a sua soberania nas águas interiores e no Mar Territorial, incluindo o seu leito e o seu subsolo.

SECÇÃO II

ZONA CONTÍGUA

ARTIGO 6.º

(Zona contígua)

1. Numa zona adjacente ao Mar Territorial, denominada Zona Contígua, o Estado de Angola tomará as medidas de fiscalização necessárias a:

a) evitar as infracções às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu Mar Territorial;

b) reprimir as infracções às leis e regulamentos no seu território ou no seu Mar Territorial.

2. A Zona Contígua estender-se-á até 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do Mar Territorial.

SECÇÃO III

ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA

ARTIGO 7.º

(Zona económica exclusiva)

É estabelecida uma Zona Económica Exclusiva adjacente ao Mar Territorial e para além deste, até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do Mar Territorial.

ARTIGO 8.º

(Direitos e obrigações)

Na Zona Económica Exclusiva o Estado de Angola exerce:

a) direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, do leito, do subsolo e das águas subjacentes ao leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras actividades de exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, tais como a produção de energia a partir da água, das correntes ou dos ventos;

b) competência relativa:

1) à colocação e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas;

2) à investigação científica marinha;

3) à protecção e à preservação do meio ambiente marinho.

c) outros direitos e obrigações reconhecidos pelo direito internacional.

SECÇÃO IV
NAVEGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 9.º

(Passagem inofensiva)

No Mar Territorial, os navios de todos os Estados, costeiros ou não costeiros, gozam do direito de passagem inofensiva de harmonia com o direito internacional e de acordo com as leis adoptadas pelo Estado de Angola na matéria.

ARTIGO 10.º

(Navegação e sobrevôo)

1. Na Zona Económica Exclusiva, o Estado de Angola reconhece aos navios e às aeronaves de todos os Estados, quer sejam costeiros ou não, o direito à liberdade de navegação e de sobrevôo, à colocação de cabos e oleodutos e outras utilizações do mar ligadas à navegação e às comunicações que são reconhecidos pelo direito internacional.

2. O traçado para a colocação de cabos, oleodutos e outros ductos na Zona Económica Exclusiva ou na plataforma continental do Estado de Angola fica sujeito ao consentimento do Governo e a eventuais medidas destinadas a prevenir interferências entre utilizações do mar, do leito ou do subsolo.

ARTIGO 11.º

(Direito de perseguição)

Se as autoridades do Estado de Angola tiverem motivos razoáveis para crer que houve uma violação das leis aplicáveis às águas interiores, ao Mar territorial, à Zona Económica Exclusiva, navios ou aeronaves devidamente identificados e marcados como estando ao serviço do Governo do Estado de Angola, poderão perseguir um navio estrangeiro para além dos limites do Mar Territorial ou Zona Económica Exclusiva, nos termos definidos pelo direito internacional.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 12.º

(Delimitação)

O Estado de Angola poderá negociar ou concluir acordos com Estados limítrofes relativos à delimitação das suas fronteiras marítimas.

ARTIGO 13.º

(Revogação de legislação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 159, de 6 de Novembro de 1975, assim como toda a legislação que contrarie a presente lei.

ARTIGO 14.º

(Publicação e entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 69/92

de 28 de Agosto

Por conveniência de serviço;

Nos termos do artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril e usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 47.º da Lei Constitucional;

Exonero Carlos Alberto Moreira Bastos, do cargo de Procurador Militar Adjunto das Forças Armadas, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 76/90, de 8 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 70/92

de 28 de Agosto

Por conveniência de serviço;

Nos termos do artigo 19.º, da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril e usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 47.º da Lei Constitucional;

Exonero Agostinho Pedro Gaspar, do cargo de Vice-Procurador Geral da República, Procurador Militar das Forças Armadas, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 75/90, de 8 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 71/92

de 28 de Agosto

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 47.º da Lei Constitucional;

Exonero João Filipe Martins, do cargo de Governador da Província de Malanje, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 32/92, de 3 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Julho de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.